

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.009, DE 2003**

Altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui taxa de serviços metrológicos e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado REINALDO BETÃO

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos internos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processo e de serviços.*

.....  
**§ 3º. Entende-se por atos normativos internos os**

atos e regulamentos técnicos para uniformização da indicação das unidades de medida e quantidades utilizadas para comercialização no Brasil de bens, insumos, produtos finais e serviços, bem como os atos normativos destinados à administração e funcionamento do Conmetro e Inmetro e seus membros, não atingindo os administrados em geral.

§ 4º. Não cabe ao Conmetro e ao Inmetro expedir atos administrativos externos e regulamentos técnicos direcionados aos administrados em geral, através de portaria e/ou resolução, com o intuito de criação de normas de conduta a serem cumpridas por estes, exceto no que se refere exclusivamente à uniformização das unidades de medidas e quantidades utilizadas por pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar no Brasil bens, mercadorias, insumos, produtos finais e serviços.

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente, desde que observadas as regras dos §§ 3º e 4º do artigo 2º desta Lei, para:”

“Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos internos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, desde que observadas as regras dos §§ 3º e 4º do artigo 2º desta Lei.”

“Art. 7º .....

Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo

*Conmetro e pelo Inmetro exclusivamente para unificação das unidades de medidas para comercialização no Brasil de bens, insumos, produtos finais e serviços, a ação ou omissão contrária a qualquer deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.